

Proc. TC-022.740/2010-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em cumprimento do despacho do Relator, eminente Ministro José Múcio Monteiro, sobre questão preliminar suscitada por este *Parquet* (peças 37/38), a Unidade Técnica adotou providências para incluir nos autos a responsabilidade do Município de Barra do Corda/MA, da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME e do fornecedor individual J.O. de Queiroz Filho Comércio a respeito de débitos decorrentes de despesas irregulares feitas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2001 a 2004. Nos novos expedientes citatórios também se acresceu a solidariedade dos gestores municipais envolvidos nas irregularidades – Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal, gestão 2001/2004) e Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida (Secretária Municipal de Saúde, período de 01/07/2001 a 31/12/2004).

2. As últimas medidas adotadas tiveram basicamente os seguintes resultados:

a) não se consumou a citação do Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (Prefeito Municipal) acerca dos desvios de finalidade que beneficiaram indevidamente o ente federado, e também a do fornecedor individual J.O. de Queiroz Filho Comércio (itens 23/31 da peça 73);

b) a entrega da citação à Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME ocorreu em data posterior ao decurso do período de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos geradores dos débitos nos serviços de anestesiologia, inviabilizando-se o regular exercício do contraditório e ampla defesa da responsável (itens 44/44.2 da peça 73);

c) houve revelia do Município de Barra do Corda/MA, repercutindo-se na proposta de julgamento de irregularidade de suas contas e condenação em débito (itens 18/22 e 51, letras “f” e “g”, da peça 73);

d) nas alegações de defesa da Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, não foi apresentada documentação comprobatória da regularidade das despesas referentes ao desvio de finalidade das ações de saúde e às despesas relacionadas com a atuação da empresa Prima Consultoria e do fornecedor individual (itens 33/39.2.1 da peça 73); e

e) foram excluídas do débito as parcelas de despesas caracterizadas como desvio de objeto, sem ocorrência de dano ao erário, em consonância com o entendimento desenvolvido anteriormente por este Ministério Público (item 45/45.2 da peça 73).

3. A nosso ver, apesar do desvelo da Unidade Técnica em cumprir as medidas acolhidas pelo Relator, houve equívoco na citação de que trata o Ofício n.º 16412013-TCU-Secex/MA, pois seus termos foram dirigidos à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, em vez de ser ao Município (peças 55 e 60). Como se sabe, prefeitura municipal é ente despersonalizado e constitui-se em unidade central da estrutura administrativa de município, que, por sua vez, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno conforme dispõe o art. 41, inciso III, do Código Civil de 2012. Na linha de precedentes em matéria similar, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 770/2005, 2370/2005 e 8055/2010 da 1.ª Câmara e 4217/2014 da 2.ª Câmara, incidiu o referido procedimento de contraditório e ampla defesa em nulidade processual. Contudo, na atualidade, resta prejudicado regularizar a referida citação, haja vista que a parcela de débito por desvio de finalidade mais recente é datada de 11/12/2003 (peça 55), perfazendo um interregno temporal superior a 10 (dez) anos, em prejuízo do exercício regular do contraditório e ampla defesa do ente federado.

4. Ainda quanto ao ato de cometimento de desvio de finalidade nas ações de saúde, não há empecilho em agravar a conduta da Senhora Maria da Conceição Santiago Almeida, por meio de acréscimo do valor da penalidade, pois logrou êxito o procedimento de contraditório e ampla defesa para essa matéria específica. Contudo, o raciocínio não se aplica à responsabilidade do Senhor Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, por não se ter consumado a última citação.

5. Por fim, considerando que se acresceu a responsabilidade da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME nos autos, mas se inviabilizou o regular exercício do

contraditório e ampla defesa, deve ser arquivado o processo em relação à responsável, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 73/75, à qual sugere sejam feitos os seguintes ajustes:

a) acrescer a declaração de nulidade da citação dirigida nos autos à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA;

b) excluir as alíneas “f” e “g” do item 51 da peça 73, considerando que não obteve êxito o procedimento de atribuir, nos autos, responsabilidade ao Município de Barra do Corda/MA (item 3 deste parecer); e

c) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade da sociedade empresária Prima Consultoria em Engenharia Civil Ltda./ME, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

Ministério Público, 30 de junho de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral